ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.646, DE 14 DE JUNHO DE 1.990.

Define os casos de adiantamentos e dá outras providências.

ELIFAS MARIOM KERLLER SIMAS, Vice-Prefeito no exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artigo 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

a) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

b) despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

c) despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a Juízo do Chefe do Executivo Municipal;

d) despesas com a conservação de bens móveis e imóveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do Município;

e) despesas com combustível, materiais e serviços para conservação de veículos e diárias quando em viagem a serviço, fora da sede;

f) despesas de pronto pagamento, desde que, por

.....

Scanned by CamScanner

.....

comprovante, não ultrapasse o limite de 12,5% (doze virgula cinco por cento) do salário mensal vigente no Estado, exceto para aquisição' de material permanente.

Art. 2º - Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor público do Município ou de outra esfera Administrativa posto à sua disposição serão requisitados pelos titulares das Unidades Administrativas ao Chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único - Não se concederá adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º - A requisição de adiantamento deve indicar:

a) a soma a adiantar, em algarismos e por extenso;
b) o nome e cargo a quem deve ser feito o adiantamento;
c) o órgão e a unidade executora;
d) as dotações orçamentárias por onde devem ocorrer as despesas e o respectivo exercício financeiro;
e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do artigo primeiro;

Art. 4º - Para adiantamento serão extraídos tantas notas de empenho quantas forem as rubricas(Elementos ou sub-elementos) de despesa constantes da requisição.

Art. 5º - Os responsáveis, por quaisquer adiantamentos depositarão em seu nome, o numerário recebido em estabelecimentos de crédito, em conta corrente com a denominação "Depósito de poderes públicos Câmara Municipal ... ou Prefeitura Municipal de...".

.....

Scanned by CamScanner

.....

Parágrafo Único - Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominais.

Art. 6º - São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

a) as importâncias, relativas a adiantamentos destinados a pequenas despesas urgentes e inadiáveis, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Estado;

b) Os adiantamentos que tiverem de ser aplicados durante o percurso de viagens.

Art. 7º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal da Fazenda o seguinte:

a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do art. 12 desta lei:

b) cópia da requisição do adiantamento;

c) os comprovantes originais dos recolhimentos de saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;

d) Os extratos da conta corrente bancária;

Art. 8º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do numerário.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Fazenda através de seu Departamento de Contabilidade, examinará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

.....

Scanned by CamScanner

.....

Parágrafo Único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 05(cinco) dias, para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 10 - Emitido o parecer técnico, referido no art. 9º. o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 05(cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo Único - No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão Legislativo, o parecer a que se refere o artigo 9º será remetido, também no prazo de 05(cinco) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a cuja mesa cabe o respectivo julgamento.

Art. 11 - Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Fazenda que as encaminhará a seu Departamento de Contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

a) conter data posterior a do recebimento do numerário;
b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;
c) indicar o nome do órgão Municipal;
d) conter nota fiscal ou recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida no seguinte caso a assinatura a rogo, com a de duas (02) testemunhas, indicando a respectiva profissão e residência, tais comprovantes não poderão conter rasuras, emendas ou quaisquer outras irregularidades.

.....

Scanned by CamScanner

.....

e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesas, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação.

f) conter, em se tratando de obras, atestado das Secretarias(ou órgão responsável), de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas.

g) ser acompanhada no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem ou a economia na utilização deste meio de transporte.

h) Conter o visto do responsável pelo adiantamento e do Chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.

Art. 13 - As despesas até 5$ (cinco por cento) do salário mínimo vigente do Estado, para as quais não seja possível obter recibo, serão individualizados em relação esprcial, onde conste sua especificação.

Art. 14 - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

a) nome, cargo e repartição do responsável;

b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;

c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Art. 15 - Os saldos de adiantamento, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Te-

.....

Scanned by CamScanner

.....

souraria do Município até aquela data.

Parágrafo Único - Recolhido o saldo não aplicado a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 16 - O Departamento de Contabilidade manterá em dia, registro individualizados de todos os responsáveis por adiantamentos.

Art. 17 - Não cumprindo o prazo fixado no artigo 8º a Secretaria Municipal da Fazenda, dentro de 05 (cinco) dias instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito Municipal e aplicação das penalidades a que estiver sujeito o responsável.

Art. 18 - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo no caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou por deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e será inscrito em dívida ativa, promovendo se contra ele a cobrança executada sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Art. 20 - O regime de adiantamento, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Art. 21 Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....

Scanned by CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 14 de junho de 1.990

PREFEITURA MUNICIPAL · Sant'Ana do Livramento

ELIFAS MARIOM KERLLER SIMAS
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se

DERLI FERREIRA
As. de Adm. no imped. do titular
da Sec. Mun. de Administração

Scanned by CamScanner